



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº PPRP-02/2020**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR, AROS, PROTETORES DE AROS, INCLUSIVE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, TUDO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO E DO EDITAL.

RECORRENTE: MALIBRU AGRO INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

RECORRIDO: A PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PALMÁCIA – CE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante MALIBRU AGRO INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, ora denominado Recorrente, em face de decisão de desclassificação da Recorrente em razão de descumprimento de disposições editalícias, conforme laudo técnico constante dos autos.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, uma vez que o licitante impetrou recurso no prazo.

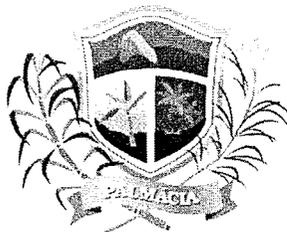
DA SÍNTESE DOS FATOS

Irresignada com a decisão de desclassificação, a Recorrente alegou que:

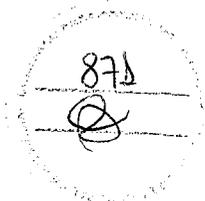
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação do atestado incompatível e no balanço patrimonial do exercício de 2018.

Assim, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida para declarar habilitada a empresa em epígrafe.

DA ANÁLISE DO RECURSO



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Como antelóquio, vale ressaltar que todos os atos, desta Comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios constitucionais. Isto posto, serão analisados os argumentos elencados no Recurso Administrativo.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância **ao artigo 1065 do Código Civil**. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

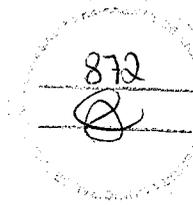
Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:





GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

“O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).”

Cumpre salientar que a licitante apresentou balanço patrimonial de 2018, alegando que o mesmo teria sido prorrogado com base na Medida Provisória nº 931, sem apresentar qualquer comprovação ou documentação comprobatória de tal fato. Devemos observar, que a referida MP (Medida Provisória), realmente concede a prorrogação dos prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, mas somente para **COMPANHIAS ABERTAS, o que não é o caso da requerente, como podemos ver no art. 3º da referida Lei:**

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Dito isto, é necessário aprendermos o que é uma Companhia Aberta. Uma companhia é considerada aberta quando promove a colocação de valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão. São considerados valores mobiliários: ações, bônus de subscrição, debêntures, partes beneficiárias e notas promissórias para distribuição pública.

Vale ressaltar, que na junta comercial já está registrado o balanço patrimonial de 2019, não existindo justificativa plausível para apresentação do balanço de 2018, salvo o desleixo e falta de zelo ao separar a documentação necessária para participar do certame.

Desta feita, resta evidente o desrespeito ao subitem 7.5.2 do edital, que deixou clara a necessidade de apresentação das últimas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Referente a inobediência ao subitem 7.6.1 do edital, a requerente foi inabilitada por não ter em seu atestado técnico o serviço de alinhamento e balanceamento que é exigido no item 3.1.1 do



edital. Em seu recurso, foi alegado que o atestado de capacidade técnica só precisa ser similar com o objeto da licitação e não igual.

De fato, em excepcionais situações, o atestado de capacidade técnica só precisa ser similar ao objeto licitado, o que não é o caso do certame ora tratado, pois para execução do serviço aqui licitado, se faz necessária aptidão técnica e maquinário específico, o que não foi demonstrado pela licitante,

Verifica-se, pois, que os atos realizados pela Pregoeira no processo licitatório e que ora são objetos de irresignação encontram-se em consonância com o disposto no Edital e, conseqüentemente, em plena observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio está insculpido na Lei N° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Consoante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

874
8

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

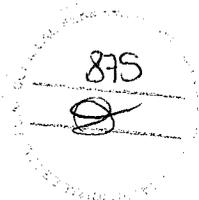
Segundo posicionamento do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em relativização do referido princípio, como fora alegado pelo Recorrente, conforme verificamos na ementa da decisão do processo TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de





GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Assim, conclui-se pelo descabimento das alegações do Recorrente, uma vez que não possui respaldo fático nem jurídico.

DA DECISÃO

Isto posto, o pleito da Recorrente NÃO PROCEDE em sua totalidade, pelo que se opina no sentido de MANTER a decisão de desclassificação da licitante MALIBRU AGRO INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Palmácia – CE, 17 de julho de 2020.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE PALMÁCIA

